



Parecer Consultoria Tributária de Segmentos
Desoneração Folha - Construção Civil - Folha

30/10/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	3
3.1	Atividades da construção civil abrangidas pelos benefícios (CNAEs).....	3
3.2	Cálculo do INSS patronal sobre a receita bruta	4
3.3	FAQ Jurídico do SINDUSCON	5
4	Conclusão	9
4.1	Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012 (com inclusões da Medida Provisória N° 612, de 04/04/2013) .	9
4.2	Medida Provisória nº 612, de 04/04/2013	10
4.3	Lei Nº 12.844, de 19/07/2013.....	10
5	Informações Complementares	11
6	Referências	13
7	Histórico de alterações.....	14

1. Questão

Solicitam esclarecimentos sobre a provisão de INSS de empresas do ramo da construção civil de obras que estão desoneradas.

Segundo as normas, deve-se apurar um percentual diferenciado de acordo com o CNAE da obra e ainda de acordo com a data de inscrição da obra no CEI.

Querem informações sobre quais regras devem considerar quando for efetuada a apuração da provisão de INSS dos funcionários alocados nas obras desoneradas e ainda como proceder no cálculo dos funcionários de outras áreas, haja vista as diversas modificações das normas durante o ano.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Embasam a solicitação pela Medida Provisória 601/2012 e Lei 12.844/2013.

3. Análise da Legislação

Em dezembro de 2012 foram anunciadas algumas ações de estímulo às empresas do ramo da construção civil pelo governo federal.

Por meio da MP 601/12 foi estendida a essa atividade, dentre outras, a desoneração fiscal da folha de pagamento, já prevista pela lei 12.546/11 para outros contribuintes até 31/12/14.

3.1 Atividades da construção civil abrangidas pelos benefícios (CNAEs)

São aquelas as que têm por atividade principal (aquela responsável pela maior receita auferida ou esperada) a construção de edifícios (CNAE 2.0, grupo 412); a realização de instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções (CNAE 2.0, grupo 432); de obras de acabamento (CNAE 2.0, grupo 433) e de outros serviços especializados para construção (CNAE 2.0, grupo 439).

Em abril de 2013, por força da MP 612/13, foram também incluídas na sistemática as atividades de construção de obras de infraestrutura (CNAE 2.0, grupos 421, 422, 429 e 431).

Abaixo reproduzimos um quadro sistemático com as atividades beneficiadas pela desoneração da folha.

Código	Descrição
412	Construção de edifício
421	Construção de Rodovias, Ferrovias, Obras Urbanas e Obras-De-Arte Especiais
422	Obras de Infraestrutura para Energia Elétrica, Telecomunicações, Água, Esgoto e Transporte por Dutos
429	Construção de Outras Obras de Infraestrutura
431	Demolição e Preparação do Terreno
432	Instalações Elétricas, Hidráulicas E Outras Instalações Em Construções
433	Obras de acabamento
439	Outros Serviços Especializados Para Construção

3.2 Cálculo do INSS patronal sobre a receita bruta

Assim, a contribuição ao INSS patronal passou a incidir sobre o valor da receita bruta (excluídos os valores de vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos), à alíquota de 2%, na forma dos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não mais se sujeitando à alíquota de 20% sobre a folha.

A MP 601/12, contudo, não foi convertida em lei no prazo constitucionalmente estabelecido e teve encerrada sua vigência em 03.06.2013, o mesmo ocorreu com a MP 612/2013, que teve sua vigência encerrada em 06/08/2013.

Em 19/07/13, foi publicada a lei 12.844/13, que alterou dispositivos da lei 12.546/11 e confirmaram as inovações das mencionadas MP's 601 e 612, prorrogando a desoneração até 31/12/2014.

Não há que se falar em proporcionalidade de receitas e coexistência de sistemáticas quando o contribuinte desenvolver atividades enquadradas e não enquadradas no novo regime. A desoneração incidirá sobre toda a folha de pagamento da sociedade que exerça, de forma preponderante, a atividade enquadrada.

Devem ser analisadas com cuidado, as datas de inscrição das obras no CEI. Em relação àquelas inscritas até 31/3/13, o contribuinte não estará albergado pela desoneração, permanecendo sujeito à sistemática anterior; no tocante àquelas inscritas entre 1/4/13 (inclusive) e 31/5/13, período de vigência das MP's, o recolhimento deverá ser realizado sob o novo regime; já no que tange às inscritas entre 1/6/13 e o início da vigência da lei, o contribuinte poderá optar pelo recolhimento em qualquer dos regimes, ressalvado o caráter irrevogável da escolha; e, por fim, quanto às inscritas a partir do primeiro dia de vigência da nova lei, o contribuinte se submeterá ao novo regime.

A Assessoria Jurídica do Departamento de São Paulo do Sindicato da Construção Civil (SindusCon-SP) elaborou o seguinte quadro de orientação:

Abertura de CEI	Contribuição Previdenciária	Prazo para cumprimento das regras (irretratável)
Até 31/3/13	Contribuição de 20% sobre a folha	Até o término da obra.
De 1º/4/13 até 31/5/13	Contribuição de 2% sobre a receita bruta	Até o término da obra.
De 1º/6/13 até o último dia do 3º mês subsequente ao da publicação em lei.	Opção pela contribuição de 2% sobre a receita bruta ou 20% sobre a folha de pagamento (regime antigo).	Até o término da obra.
A partir do primeiro dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Lei	Contribuição de 2% sobre a receita bruta	Até o término da obra

OBS.: AS EMPRESAS QUE TENHAM ABERTO CEI DE 1/4 ATÉ 31/5, E QUE TENHAM EM JULHO RECOLHIDO 20% SOBRE A FOLHA, AGORA PRECISAM FAZER O RECOLHIMENTO DE 2% SOBRE A RECEITA BRUTA E PEDIR COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

3.3 FAQ Jurídico do SINDUSCON

Conforme fora solicitado na abertura do chamado, procuramos fazer um breve relato sobre o histórico das normas, aplicabilidade e alguns esclarecimentos solicitados, até porque, já há parecer anterior com indicações e transcrições detalhadas das normas relacionadas.

Relacionamos abaixo as dúvidas e respostas mais frequentes publicadas e respondidas pela assessoria jurídica do SINDUSCON-SP às empresas do ramo de construção civil, que acreditamos sanar a maior parte das dúvidas que possam surgir sobre o tema:

“Preparadas pela Assessoria Jurídica do SindusCon-SP, as orientações abaixo visam responder às dúvidas mais frequentes suscitadas pela medidas do governo de desoneração da folha de pagamentos das construtoras e suas subcontratadas. As empresas associadas que desejarem orientações não mencionadas nas Perguntas e Respostas abaixo poderão consultar a Assessoria Jurídica, enviando e-mail a juridico@sindusconsp.com.br .

1. A Medida Provisória nº 601/11 vigorou até que data?

Resposta : A Medida Provisória nº 601/11 teve sua vigência encerrada no dia 3 de junho de 2013. Ela havia incluído parte do setor da construção civil (grupos de CNAEs 2.0 412, 432, 433 e 439) na desoneração - substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamentos por uma contribuição de 2% sobre a receita bruta.

Fundamentação Legal: Ato Declaratório nº 36, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 5 de junho de 2013. Diário Oficial da União - Seção 1 - 6/6/2013, Página 7.

2. Qual a regra aplicável ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal no mês de junho?

Resposta : Para as empresas e obras sujeitas à desoneração da folha de pagamento, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal no mês de

junho deveria ter sido efetuado sobre a receita bruta à alíquota de 2%, pois esse recolhimento refere-se aos fatos geradores ocorridos no mês de maio, durante a vigência da MP nº 601/12.

O mesmo ocorre em relação aos empreendimentos sujeitos ao RET. A alíquota aplicável ao recolhimento de junho relativo aos fatos geradores de maio é de 4%.

Fundamentação Legal: MP nº 601/12 e Ato Declaratório nº 36, de 5 de junho de 2013.

3. Como ficam os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal a partir de julho de 2013?

Resposta : As empresas da construção agora devem observar o disposto na Lei nº 12.844, que reintroduziu o setor na desoneração da folha de pagamento. A lei foi publicada no Diário Oficial Extra de 19/7/13. As regras de recolhimento da contribuição previdenciária pela desoneração serão tratadas nas respostas seguintes.

4. Quais setores de construção civil estão incluídos na desoneração da folha de pagamento?

Resposta : As atividades de construção civil descritas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 foram novamente inseridos na desoneração da folha de pagamento por meio da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Fundamentação legal: inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546/11, introduzido pela Lei nº 12.844/13.

5. Quais as atividades de construção civil descritas nesses grupos de CNAES?

Resposta : Os grupos de CNAEs 412, 432, 433 e 439 descrevem as seguintes atividades:

412 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;
432 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES;
433 - OBRAS DE ACABAMENTO
439 - OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO.

Fundamentação legal: CNAE 2.0

6. A partir de que data a nova contribuição de 2% introduzida pela Lei 12.844 passa a ser exigível?

Resposta : A partir de 1 de novembro de 2013, o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da lei, que ocorreu em 19/7/2013.

Fundamentação Legal: Art. 49, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.844/13.

7. É possível antecipar os efeitos da nova contribuição de 2%?

Resposta : Sim, desde que as empresas de construção civil enquadradas na desoneração (grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0) tenham efetuado no mês de julho, relativo aos fatos geradores de junho, o recolhimento da contribuição previdenciária pela receita bruta à alíquota de 2%. Esta opção é irretroatável.

Fundamentação Legal: Parágrafos 7º e 8º do art. 7º da Lei nº 12.546/11, introduzido pela Lei nº 12.844/13.

Obs: Ressaltamos que a faculdade da antecipação foi prejudicada, haja vista que o DOU Extra de 19 de julho de 2013 que publicou a Lei 12.844/13, só circulou no dia 22 de julho, após o prazo para o recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, o setor da construção aguarda manifestação da Receita Federal sobre este tópico.

8. Existem regras de transição para as obras com matrícula CEI aberta?

Resposta : Sim, existem regras de transição que expomos no quadro abaixo:
Abertura de CEI Contribuição Previdenciária Prazo para cumprimento das regras (irretratável)

Até 31/3/13 Contribuição de 20% Até o término da obra.

De 1º/4/13 até 31/5/13 Contribuição de 2% Até o término da obra.

De 1º/6/13 até o último dia do 3º mês subsequente ao da publicação em lei. Opção pela contribuição de 2% sobre a receita bruta ou 20% sobre a folha de pagamento (regime antigo). Até o término da obra.

A partir de 1 de novembro, o primeiro dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Lei Contribuição de 2% Até o término da obra

Fundamentação Legal: Parágrafos 9º e 10, do art. 7º da Lei nº 12.546/11, introduzido pela Lei nº 12.844/13.

9. Relativamente às obras cuja CEI foi aberta entre 1/6/2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei, quando se deve fazer a opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária?

Resposta : A opção é feita no primeiro recolhimento relativo a essa obra. Caso a obra com CEI aberta nesse período tenha gerado recolhimento em julho, a opção foi efetuada por ocasião do recolhimento da contribuição no mês de julho.

Fundamentação Legal: Parágrafo 10 do art. 7º da Lei 12.546/11, introduzido pela Lei nº 12.844/13.

10. Em que percentual deverá ser realizada a retenção das contribuições previdenciárias para as empresas sujeitas ao recolhimento da nova contribuição de 2%?

Resposta : As empresas de construção civil enquadradas na desoneração da folha de pagamento e sujeitas à retenção da contribuição previdenciária na fonte deverão ser retidas no percentual de 3,5% e não mais 11%.

Fundamentação Legal: Parágrafo 6º do art. 7º da Lei 12.546/11.

11. Como saber se o subcontratado antecipou os efeitos da desoneração para fins de retenção das contribuições previdenciárias?

Resposta : As empresas que alegarem ter optado pela antecipação da nova contribuição de 2% deverão apresentar ao tomador do serviço a cópia do DARF comprovando o recolhimento da contribuição de 2% no mês de julho de 2013, referente à receita de junho/2013, para que o tomador realize a retenção no percentual de 3,5%.

12. Ocorrendo a retenção da contribuição previdenciária no percentual de 3,5%, o contratante poderá abater do valor de sua retenção os valores retidos dos subcontratados?

Resposta : Sim, no mesmo percentual em que foi efetuada a retenção. Isso porque a Lei 12.546/11 somente alterou o percentual da retenção para as empresas enquadradas na desoneração, que passou de 11% para 3,5%, todavia não alterou a sistemática da retenção prevista na IN nº 971/09.

Fundamentação legal: O parágrafo § 6º do art. 7º da Lei 12.546/11.

13. A Lei 12.844/13 dispôs sobre inclusão das obras de infraestrutura na desoneração da folha de pagamento?

Resposta : Sim, as obras de infraestrutura enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 do CNAE 2.0, a partir de 1º de janeiro de 2014 estão incluídas na desoneração da folha de pagamento.

Fundamentação legal: incisos VII do art. 7º da Lei nº 12.546/11, incluído pela Lei 12.844/13.

14. Quais as atividades descritas nos grupos de CNAEs 421, 422, 429, 431?

Resposta : As atividades descritas nesses grupos de CNAE são:

421 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS

422 - OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA, ESGOTO E TRANSPORTE POR DUTOS

429 - CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA

431 - DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DO TERRENO

Fundamentação legal: CNAE 2.0

15. Na hipótese de uma empresa desenvolver atividades enquadradas e não enquadradas na desoneração, como deverá ser feito o recolhimento da contribuição previdenciária?

Resposta : A empresa que exerce mais de uma atividade deverá seguir o seguinte procedimento:

a) declarar como CNAE principal aquele que represente a atividade de maior receita auferida ou esperada;

b) caso o CNAE principal esteja previsto dentre as atividades sujeitas à desoneração da folha de pagamento, a empresa deverá recolher a contribuição de 2% sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. Não se aplica a proporcionalidade de receitas para esse caso.

Fundamentação legal: §§ 9º e 10, do art. 9º da Lei 12.546/11, incluídos pela Lei 12.844/13.

16. A empresa que incorpora e também realiza diretamente a construção dos imóveis está enquadrada na desoneração da folha de pagamento?

Resposta : Nessa hipótese, a empresa deve seguir o critério de atividade principal, assim entendido pela Receita como aquela que represente a atividade de maior receita auferida ou esperada para toda a empresa.

Quando o incorporador também é o construtor, a maior receita auferida provém da venda da fração ideal do terreno, portanto, a atividade é de incorporação imobiliária.

Fundamentação legal: §§ 9º e 10, do art. 9º da Lei nº 12.546/11, introduzidos pela Lei nº 12.844/13.

17. Em que guia deverá ser recolhida a nova contribuição de 2% sobre a receita bruta? Qual o código de pagamento?

Resposta : As empresas da construção civil inseridas na desoneração da folha deverão utilizar a guia DARF para recolher a nova contribuição previdenciária de 2% incidente sobre a receita bruta. O código de pagamento é 2985 (Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 7º da Lei 12.546/2011).

Fundamentação legal: Ato Declaratório Executivo Codac 33, de 17/4//2013, Art. 7º da Lei 11.546/11, com redação dada pela Lei 12.844/13.

18. As empresas de construção civil optantes pelo Simples Nacional e cujo CNAE esteja descrito na Lei 12.844/13 estão sujeitas à desoneração da folha de pagamento?

Resposta : A Receita Federal reformou a Solução de Consulta SRF06/Disit 70/2012 para dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 estão sujeitas ao recolhimento da nova contribuição de 2% incidente sobre a receita bruta.

Assim, as empresas de construção civil optantes pelo Simples Nacional e enquadradas no Anexo IV da LC 123/2006 sujeitam-se à nova contribuição previdenciária de 2%, desde que desenvolvam atividades enquadradas nos grupos de CNAE 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

Fundamentação legal : Solução de Consulta 35 de 25 de Marco de 2013, § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 12.546/11, com redação da pela Lei nº 12.844/13.

19. Com será a GFIP?

Resposta : O programa da GFIP (SEFIP) ainda não foi alterado. Enquanto não ocorrer a adequação necessária, a SEFIP vai calcular automaticamente a contribuição de 20% sobre a folha de pagamento, que foi substituída pela contribuição de 2%. Assim, o valor calculado de contribuição previdenciária patronal de 20% deverá ser informada no campo "Compensação da GFIP".

Fundamentação legal: Ato Declaratório Executivo Codac 93, de 19 de dezembro de 2011.

20. Como será a GPS?

Resposta : A Guia da Previdência Social (GPS) gerada automaticamente pela Sefip deverá ser desprezada, devendo a GPS ser preenchida com os valores efetivamente devidos sobre os fatos geradores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Fundamentação legal : Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 19 de dezembro de 2011."

4 Conclusão

Por todo o exposto, análise das normas envolvidas e divulgação das perguntas e respostas divulgadas pelo SINDUSCON-SP, concluímos o seguinte quanto as regras a serem observadas para a desoneração da folha de pagamentos das empresas do ramo da construção civil:

4.1 Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012 (com inclusões da Medida Provisória N° 612, de 04/04/2013)

- CNAEs da construção civil, grupos a qual se aplicou: 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;
- Vigência da desoneração: de 01/04/2013 a 31/05/2013;
- Cálculo do INSS sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- Regras a serem observadas neste período, introduzidas pela MP 612 de 02/04/2013, para a desoneração da folha da construção civil.

Para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI:

- A partir de 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária será sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento sobre o valor da receita bruta, ocorrerá na forma do caput, até o seu término;
- Até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal deveria ser de 20% sobre o total da folha de pagamentos, até o término da obra;

No cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo e as receitas provenientes das obras onde se calcula o INSS patronal sobre a folha de pagamentos, com alíquota de 20%.

4.2 Medida Provisória nº 612, de 04/04/2013

Aplicam-se as mesmas regras acima, mas somente para:

- CNAEs da construção civil das empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;
- Vigência da desoneração: de 01/04/2013 a 31/07/2013;

4.3 Lei Nº 12.844, de 19/07/2013

CNAEs da construção civil, grupos ao qual se aplicou: 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 com início da vigência da desoneração: há duas regras a serem consideradas:

- A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/11/13);
- Antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva, com base na receita bruta, com a condição de que esta opção será exercida de forma irrevogável, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento (julho), da contribuição do INSS patronal, relativa a junho de 2013. No entanto esta opção foi prejudicada, haja vista que o DOU Extra de 19 de julho de 2013 que publicou a Lei 12.844/13, só circulou no dia 22 de julho, após o prazo para o recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, as empresas de construção civil, que tenham recolhido com base na folha de pagamento, à alíquota de 20%, aguardam manifestação da Receita Federal sobre este tópico.

Para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI:

- Até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal deveria ser de 20% sobre o total da folha de pagamentos, até o término da obra;
- A partir de 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária será sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2%, até término da obra, em substituição às contribuições sobre a folha de pagamentos, à alíquota de dois por cento sobre o valor da receita bruta, ocorrerá na forma do caput, até o seu término;
- E entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente (31/10/13), recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer tanto pelo valor da receita, quanto pelo valor da folha, como esclarecemos acima;
- Após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei (01/11/2013), o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer sobre o valor da receita bruta, até o término da obra;

As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada. Assim, a base de cálculo da contribuição será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. Por exemplo: se a empresa tiver, para o ano de 2013, receita auferida ou esperada vinculada a serviços de construção de edifícios (CNAE 412) correspondente R\$ 10.000.000,00 e à incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 411) no valor de R\$ 3.000.000,00, recolherá sua contribuição patronal à Seguridade Social à alíquota de 2% sobre R\$ 13.000.000,00. Se a situação, contudo, for contrária, ou seja, se a receita preponderante da sociedade for vinculada à incorporação, a contribuição previdenciária deverá ser recolhida pela alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos.

As empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, somente poderão se beneficiar da desoneração da folha a partir de 1º de janeiro de 2014;

Desta forma, sugerimos que sejam avaliados os tratamentos e soluções oferecidos no sistema a nossos clientes quanto a desoneração da folha de pagamento às empresas do ramo da construção civil, considerando as informações acima.

5 Informações Complementares

Com as explanações acima e uma análise da Solução de Consulta nº 46, podemos responder as questões formuladas da seguinte forma:

Questão 1:

De acordo com a consulta anterior, na hipótese de uma empresa desenvolver atividades enquadradas e não enquadradas na desoneração, deverá declarar como CNAE principal aquele que represente a atividade de maior receita auferida ou esperada, e caso o CNAE principal esteja previsto dentre as atividades sujeitas à desoneração da folha de pagamento, a empresa deverá recolher a contribuição de 2% sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não aplicando a proporcionalidade de receitas para esse caso. Em outras palavras, para encontrar o % que será aplicado deverá considerar todas as receitas, inclusive as de obras que não estão desoneradas. É isso mesmo?

Resposta:

Sim, é isto mesmo. Não se deve aplicar proporcionalidade neste caso, visto que será baseada sempre na atividade principal da empresa, que está desonerada. A empresa que exerce mais de uma atividade deverá seguir o seguinte procedimento:

- declarar como CNAE principal aquele que represente a atividade de maior receita auferida ou esperada;
- caso o CNAE principal esteja previsto dentre as atividades sujeitas à desoneração da folha de pagamento, a empresa deverá recolher a contribuição de 2% sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

Não se aplica a proporcionalidade de receitas para esse caso.

Fundamentação legal: §§ 9º e 10, do art. 9º da Lei 12.546/11, incluídos pela Lei 12.844/13, conforme já descrito no parecer do chamado THOOI5. Também está fundamentado na Solução de Consulta nº 46 da RFB.

Questão 2:

Caso a empresa enquadre nesse 4 CNAEs vai seguir a regra da construção civil, que é aplicar 2% sobre a receita?

Resposta:

Sim, caso a empresa esteja enquadrada nestes CNAES, deverá seguir a regra da desoneração, disposta na lei 12.844 de 2013, e aplicar o percentual de 2 % sobre sua receita bruta

Questão 3:

Na hipótese de uma empresa desenvolver atividades enquadradas e não enquadradas na desoneração, como deverá ser feito o recolhimento da contribuição previdenciária?

Resposta:

A empresa que exerce mais de uma atividade deverá seguir o seguinte procedimento:

- a) declarar como CNAE principal aquele que represente a atividade de maior receita auferida ou esperada;
- b) caso o CNAE principal esteja previsto dentre as atividades sujeitas à desoneração da folha de pagamento, a empresa deverá recolher a contribuição de 2% sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

Não se aplica a proporcionalidade de receitas para esse caso.

Fundamentação legal: §§ 9º e 10, do art. 9º da Lei 12.546/11, incluídos pela Lei 12.844/13, conforme já descrito no parecer do chamado THOOI5

Questão 4:

Se na apuração da receita do cálculo acima deve considerar ou desconsiderar as receitas das obras anteriores a lei da desoneração?

Resposta:

Existe regras de transição neste caso, para considerar ou não receitas anteriores a lei, conforme segue:

Sim, existem regras de transição que devem ser levadas em consideração e que estão demonstradas abaixo:

- Abertura de CEI Contribuição Previdenciária Prazo para cumprimento das regras (irretratável)
- Até 31/3/13 Contribuição de 20% Até o término da obra.
- De 1º/4/13 até 31/5/13 Contribuição de 2% Até o término da obra.
- De 1º/6/13 até o último dia do 3º mês subsequente ao da publicação em lei. Opção pela contribuição de 2% sobre a receita bruta ou 20% sobre a folha de pagamento (regime antigo). Até o término da obra.
- A partir de 1 de novembro, o primeiro dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Lei Contribuição de 2% Até o término da obra

Fundamentação Legal: Parágrafos 9º e 10, do art. 7º da Lei nº 12.546/11, introduzido pela Lei nº 12.844/13

Questão 5:

Como efetuar o cálculo dos setores administrativos e das obras enquadradas na lei e nas que não estão enquadradas?

Resposta:

Tanto as normas envolvidas quanto a Solução de Consulta nº 46 de 2013, não determinam proporcionalidade para obras enquadradas e não enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 e terão a aplicação do percentual de 2% sobre a receita bruta, excluídas as receitas provenientes das exportações e dos transportes internacionais (art. 9º, inciso V da lei 12.844 de 2013).

A solução de consulta nº 46 responde a esta questão da seguinte forma:

- Na apuração dessa base de cálculo, a Lei nº 12.546, de 2011, para evitar recolhimento em duplicidade (sobre a folha de pagamento e a receita bruta), admitiu a exclusão das receitas provenientes das obras cujo recolhimento tenha incidido sobre a folha de pagamento (art. 7º, § 9º, V), como é o caso das obras matriculadas até 31/03/2013 e das matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013, na hipótese de a empresa ter optado pelo recolhimento, nesse período, com base na referida folha.

- A contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, inclusive as da área administrativa, ainda que alguma delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutivo, com exclusão das receitas oriundas das obras de construção civil cujo recolhimento tenha incidido sobre a folha de pagamento;
- As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que são responsáveis pela matrícula da obra no CEI, ficam sujeitas ao regime de tributação substitutivo:
 - a) obrigatoriamente, para as obras matriculadas entre 01/04/2013 a 31/05/2013 até o seu término, e para as matriculadas a partir de 01/11/2013, até o seu término;
 - b) facultativamente, para as obras matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013, até o seu término.

Isto significa dizer que não haverá cálculo diferenciado para a área administrativa. Esta apenas será somada à receita bruta da empresa e sobre o valor total se aplicará o percentual relativo à desoneração (contribuição substitutiva) para se encontrar o valor da contribuição.

As obras que forem matriculadas de modo facultativo, caso tenham sido recolhidas a contribuição sobre a folha, não deverão ter “somadas” novamente suas receitas na receita bruta para se aplicar o percentual relativo à desoneração (contribuição substitutiva), visto que o cálculo seria realizado em duplicidade.

A solução de consulta nº 46 da RFB vem ratificar o que já estava determinado pelas normas envolvidas e ainda visou o esclarecimento do que considerar para a composição da Receita Bruta das empresas de construção civil, cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

Reiteramos com esta análise que o produto deve avaliar as soluções oferecidas e se certificar que o Sistema utilizado pelo cliente é capaz de prover as informações tal qual as regulamentações das normas vigentes discriminam.

Salientamos também que algumas questões ainda são obscuras, como o fato de que não há orientação de como tratar obras parciais onde a responsabilidade da matrícula CEI é do cliente e estas obras serão relacionadas ao nosso CNAE da Empresa. Neste caso nossa orientação é que o contribuinte realize uma consulta formal no posto fiscal onde se encontra vinculado, já que a Totvs não pode realizar este tipo de consulta em nome do cliente, tão quanto em nosso próprio nome, uma vez que não nos enquadrados em tal ramo de atividade.

6 Referências

- <http://www.sindusconsp.com.br/faq.asp>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/mpv/601.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/mpv/601.htm#art7
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Mpv/mpv612.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Congresso/adc-049-mpv612.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2013/SCCosit462013.pdf>

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	18/11/13	1.00	Desoneração da Folha de Pagamentos – Construção Civil	THOOI5
LFA	30/10/14	2.00	Desoneração da Folha de Pagamentos – Construção Civil – análise da Solução de Consulta nº 46	TQV624